

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, 3 DE ABRIL DE 1990

Atualizada até a Emenda nº 80, de 9 de novembro de 2022.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Taubaté, inspirada nos princípios de liberdade, legalidade e moralidade, redigiu, no exercício de suas atribuições constitucionais, e promulga, sob a proteção de Deus, em Sessão Solene de 3 de abril de 1990, a presente Lei Orgânica do Município de Taubaté. (NR)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Taubaté é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º São símbolos do Município de Taubaté, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Art. 3º São cores oficiais do Município de Taubaté o azul e o branco.

Art. 4º O Município de Taubaté buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da Região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Município:

I - elaborar seus planos plurianuais, suas diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos;

IV - organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, se descentralizada por:

- a) outorga às suas autarquias, entidades paraestatais ou fundações;
- b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - estabelecer política tarifária;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
- b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VII - quanto aos bens:

- a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
- b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação e instituir servidão administrativa;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção, tratamento, reciclagem e destinação do lixo;

XIII - conceder e revogar licenças para a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço;

XIV - organizar e prestar os serviços funerários e de cemitério, na forma do inciso IV deste artigo;

XV - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza, nos logradouros públicos;

XVI - dispor sobre a captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como a sua vacinação;

XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII - organizar o quadro, instituir o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - manter programas educativos, preventivos e recuperativos, quanto a eventos que possam ocasionar danos à comunidade;

XXI - requisitar o uso de propriedade particular, em caso de calamidade pública ou iminente perigo;

XXII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXIII - criar a Comissão Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de adotar medidas preventivas e recuperativas sobre eventos desastrosos, mediante o socorro às populações das áreas atingidas, visando à preservação da vida humana e ao restabelecimento do bem-estar;

XXIV - contribuir e colaborar com entidades ou associações na realização de tradicionais festas populares;

XXV - apoiar as Sociedades Amigos de Bairro ou Associações de Moradores, materializando, se legais e convenientes, as reivindicações que forem apresentadas.

XXVI - atribuir a denominação de seus próprios, vias e logradouros públicos. (NR)

Art. 6º Compete também ao Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;

II - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

III - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia dos cidadãos e, em especial, das pessoas com deficiência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

VII - evitar a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hidrográficas, de modo especial a bacia do Rio Una e a bacia do Rio Paraíba do Sul, no âmbito do Município;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, incentivando a auto-suficiência através da policultura;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial as extrações de areia e argila;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, garantindo-se a preservação do meio ambiente;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias adequadas à higiene e às normas de saúde;

XVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVIII - instituir matadouros destinados ao abate de animais para comercialização da carne, podendo fazê-lo em convênio com outros municípios ou por intermédio de concessão a particulares devidamente habilitados em processo licitatório;

XIX - promover medidas que contribuam à prevenção de acidentes e extinção de incêndios;

XX - incentivar entidades e promover programas de combate a qualquer forma de discriminação;

XXI - estabelecer, mediante lei, com base no Plano Diretor, normas sobre zoneamento, de modo especial o perímetro das zonas; parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, fixação, delimitação e mutação dos perímetros urbano e rural do Município; proteção ambiental e demais limitações administrativas e normas de segurança contra incêndio, sobre edificações, construções e imóveis em geral;

XXII - buscar a integração com os municípios vizinhos, visando à elaboração e à adoção de medidas conjuntas que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

XXIII - autorizar a instalação de indústrias desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente;

XXIV - adotar as providências necessárias para impedir o parcelamento irregular do

solo urbano, punir os responsáveis e regularizar os parcelamentos irregulares. (NR)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 19 Vereadores. (NR)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO;

§ 3º REVOGADO.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 8º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - política tarifária;

IV - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, forma e os meios de pagamento;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - alienação e uso mediante concessão administrativa ou de direito real, de bens imóveis municipais;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública direta e indireta;

XII - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções a que se refere o inciso XI;

XIII - criação, estruturação e atribuição das unidades e órgãos da administração municipal;

XIV - Plano Diretor.

XV - delimitação de perímetro urbano;

XVI - atribuição da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (NR)

XVII - REVOGADO.

Art. 9º Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias;

VIII - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI - convocar, inclusive por suas Comissões, Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XII - requisitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais, aos dirigentes de

empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais, para atendimento no prazo de quinze dias úteis;

XIII - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XV - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõe o art. 241 da Constituição da República; **(inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27 de março de 2015. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2147229-42.2014.8.26.0000)**

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outro poder;

XVII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, de competência do Município, sempre que pelo menos um terço de seus membros requerer;

XVIII - julgar os Vereadores e o Prefeito;

XIX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; e

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e os demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo. (NR)

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 10. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse às 16 horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador com maior número de votos.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo. (NR)

Subseção II

Do Subsídio

Art. 11. O subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para a seguinte por meio de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado no último ano será aprovado até trinta dias antes da eleição municipal, sendo que a não observância desse prazo implicará na inclusão automática na ordem do dia, sobrestando a deliberação das demais proposituras. (NR)

Subseção III

Do Local de Residência

Art. 12. Os Vereadores deverão residir no Município de Taubaté.

Subseção IV

Da Licença

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

II - por motivo de doença;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Secretário Municipal.

§ 1º A licença prevista no inciso I dependerá de requerimento fundamentado submetido à Mesa da Câmara para deliberação.

§ 2º As licenças previstas nos incisos II, III e IV dependem de comunicação escrita à Mesa da Câmara.

§ 3º O Vereador licenciado nos casos dos incisos I e II recebe subsídio integral e, no caso do inciso III, nada recebe. (NR)

Subseção V

Da Inviolabilidade

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Parágrafo único. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e

indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (NR)

Subseção VI

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 15. REVOGADO:

I - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

II - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO;

d) REVOGADO;

III - REVOGADO.

Subseção VII

Da Perda do Mandato

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - que se licenciar para tratar de interesse particular por período superior a 120 dias por sessão legislativa;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética dos Vereadores, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a perda do mandato será decidida, por voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido

político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga decorrente da perda do mandato, renúncia ou morte de Vereador;

II - licença de Vereador por período não inferior a 30 dias;

III - investidura de Vereador em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Secretário Municipal.

§ 2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (NR)

Art. 18. Nos casos prescritos no § 1º do art. 17, o Presidente convocará imediatamente o suplente. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção IV

Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 19. Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, na forma do caput, até que seja eleita a Mesa. (NR)

Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, eleitos com mandato de dois anos.

§ 1º Será eleito para os cargos da Mesa o Vereador que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º Se nenhum Vereador obtiver a maioria dos votos, será realizado segundo escrutínio entre os dois mais votados mais idosos.

§ 3º Será eleito em segundo escrutínio o Vereador que obtiver a maioria dos votos, considerando-se eleito o mais idoso se houver empate.

§ 4º É vedada a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura. (NR)

Art. 21. REVOGADO.

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 22. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A sessão legislativa não será suspensa sem a deliberação dos projetos referentes à lei do plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, nem interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental. (NR)

Art. 23. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (NR)

Seção VI

Da Convocação Extraordinária

Art. 24. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pela maioria de seus membros, pela Mesa ou por seu Presidente;

II - durante o recesso, pela maioria de seus membros, pela Mesa ou pelo Prefeito.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (NR)

Art. 24-A. REVOGADO.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 25. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 26. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 27. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário Municipal;

V - Código de Proteção ao Meio Ambiente;

VI - Estatuto dos Servidores;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VIII - Zoneamento Urbano;

IX - Instituto de Previdência do Município;

X - Universidade de Taubaté;

XI - preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Ecológico, Arquitetônico, Paisagístico e Científico. (NR)

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 28. As leis ordinárias serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei. (NR)

Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 30. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara e às Comissões da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos. (NR)

Art. 31. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (NR)

IV - REVOGADO.

Art. 32. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara

Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

Parágrafo único. A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 33. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 125 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será aprovada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo as leis complementares encaminhadas à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado. (NR)

Art. 36. O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que poderá:

I - sancioná-lo e promulgá-lo, no prazo de 15 dias úteis, e encaminhá-lo à publicação;

II - deixar decorrer o prazo do inciso I, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da Câmara.

III - vetá-lo total ou parcialmente. (NR)

Art. 37. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto de lei será enviado ao Prefeito para promulgação em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-la no mesmo prazo o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 3º A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

§ 7º A lei será promulgada pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da Câmara em decorrência de veto parcial, tomando o mesmo número já dado à parte não vetada.

§ 8º O prazo para discussão e votação do exame de veto não corre no período de recesso. (NR)

Art. 38. A matéria constante de projeto rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 39. A proposição legislativa que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação estará rejeitada e será arquivada. (NR)

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 40. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução são promulgados pelo Presidente da Câmara e independem de sanção do Prefeito. (NR)

Art. 41. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do

Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes legitimidade.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição

Art. 43. REVOGADO.

Art. 44. REVOGADO.

Subseção II

Da Posse

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 16 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir as constituições da República e do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Taubaté e as demais leis.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência. (NR)

Subseção III

Da Desincompatibilização

Art. 46. REVOGADO.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO.

Subseção IV

Da Substituição e da Vacância.

Art. 47. O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga após a diplomação, pelo Vice-Prefeito e este pelo Presidente da Câmara. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o terceiro ano do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a prefeitura e far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (NR)

Art. 49. Em caso de vacância dos cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito no último ano de mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a prefeitura. (NR)

Art. 50. Os sucessores deverão completar o mandato nos casos dos arts. 48 e 49. (NR)

Subseção V

Da Licença

Art. 51. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - a serviço do Município ou para missão de representação;

II - por impossibilidade de exercício do cargo por motivo de doença;

III - para ausentar-se do Município por período superior a 10 dias.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença contendo a motivação, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos deverá ser deliberado pela Câmara Municipal.

§ 2º No caso do inciso II, o afastamento deverá ser comunicado à Câmara Municipal acompanhado do atestado médico.

§ 3º No caso do inciso III, o pedido de licença deverá ser deliberado pela Câmara Municipal.

§ 4º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado receberá o subsídio integral.

§ 5º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo se licenciado.
(NR)

Subseção VI

Do Subsídio

Art. 53. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados em parcela única mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da Legislatura. (NR)

Subseção VII

Do Local de Residência

Art. 54. O Prefeito deverá residir no Município de Taubaté.

Subseção VIII

Da declaração pública de bens

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear os dirigentes da administração indireta;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

XI - REVOGADO;

XII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - celebrar convênios, consórcios ou acordos, observado o que dispõe o art. 241 da Constituição da República;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei;

XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - praticar os demais atos de administração nos limites de sua competência;

XVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XVIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX - delegar por decreto funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, da Mesa da Câmara e das autarquias, bem como os balanços do exercício findo;

XXIII - fazer publicar os atos oficiais;

XXIV - colocar à disposição da Câmara Municipal:

a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXV - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos envolvidos, as denominações e alterações de vias e logradouros, após sessenta dias da sanção da lei;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento, após parecer técnico exarado pelos órgãos competentes;

XXVII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXVIII - decretar estado de emergência ou de calamidade pública;

XXIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (NR)

Art. 56-A. REVOGADO.

§1º REVOGADO.

§2º REVOGADO.

§3º REVOGADO.

§4º REVOGADO.

§5º REVOGADO.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

IV - REVOGADO.

V - REVOGADO.

VI - REVOGADO.

VII - REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º REVOGADO.

Seção III

Da Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito

Art. 57. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO;

d) REVOGADO;

e) REVOGADO;

f) REVOGADO;

g) REVOGADO;

h) REVOGADO;

i) REVOGADO;

j) REVOGADO;

l) REVOGADO;

m) REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Seção IV

Da Transição Administrativa

Art. 57-A. REVOGADO.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

VII - REVOGADO;

VIII - REVOGADO;

Parágrafo único. REVOGADO.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 58. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município e na rede mundial de computadores para que produzam os efeitos regulares.

§ 1º Os atos administrativos a que se refere este artigo devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de prazos e preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

§ 2º Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

§ 3º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. (NR)

Art. 59. REVOGADO.

Art. 60. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção II

Da Prestação de Contas

Art. 61. REVOGADO.

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 62. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Art. 63. REVOGADO.

Subseção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 64. REVOGADO.

Subseção V

Da Administração Indireta e Fundações

Art. 65. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - terão membros dos Conselhos de Diretores obrigatoriamente, membros indicados pelo Sindicato dos Servidores e pela Associação dos Funcionários Municipais, cabendo à lei definir;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO.

§ 1º O presidente do Instituto de Previdência do Município de Taubaté será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os membros do Conselho de Administração Fiscal após a arguição pública e prévia aprovação pelo voto secreto da maioria dos vereadores.

§ 2º O Reitor e o Vice-Reitor da Universidade de Taubaté serão nomeados pelo Prefeito, após sabatina, pela maioria absoluta dos vereadores em sessão extraordinária, a partir de listas tríplexes elaboradas pelos Colegiados Superiores, as quais contemplarão os escolhidos pelo voto direto e secreto dos servidores e discentes, na forma a ser definida pelo órgão competente da autarquia. (NR)

Subseção VI

Da CIPA

Art. 66. Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.

Subseção VII

Da Denominação

Art. 67. É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas.

Art. 68. É vedada a alteração de denominação de via e logradouro público, exceto para restabelecer denominação anterior.

Subseção VIII

Dos Atos de Improbidade

Art. 69. REVOGADO.

Subseção IX

Dos Danos

Art. 70. REVOGADO.

Seção II

Das Obras e dos Serviços Públicos

Subseção I

Disposição Geral

Art. 71. REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção II

Das Obras Públicas

Art. 72. REVOGADO.

Art. 73. REVOGADO.

Subseção III

Dos Serviços Públicos

Art. 74. Incumbe à prefeitura municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa, observado o que dispõe o art. 175 da Constituição da República. (NR) **(parágrafo declarado inconstitucional, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003112-60.2012.8.26.0000)**

Art. 75. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Art. 76. REVOGADO.

Subseção IV

Dos Bens Públicos

Art. 77. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 78. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas

localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Art. 79. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 82. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. **A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Segundo período do § 1º com eficácia suspensa por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 30 de janeiro de 2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012223-48.2023.8.26.0000.)**

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e culturais, de assistência social ou turística, associações sem fins lucrativos, entidades de cultura e cooperativas, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta Lei.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias. (NR)

Art. 84. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

Do Regime Jurídico Único

Art. 85. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira. (NR)

Art. 86. REVOGADO.

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Subseção I

Dos Cargos Públicos

Art. 87. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Subseção II

Da Investidura

Art. 88. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

Art. 88-A. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O Prefeito e os dirigentes de autarquia, fundação e empresa pública remeterão à Câmara Municipal, até o dia dez de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com indicação dos cargos e funções e menção da forma de provimento, ou declaração negativa caso essas não tenham ocorrido.

Subseção III

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 89. REVOGADO.

Subseção IV

Da Remuneração

Art. 90. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre classes ou categorias, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º A remuneração do servidor será de, pelo menos, o salário mínimo nacional.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º REVOGADO.

§ 9º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro ou o valor da aposentadoria desse mês e da pensão.

§ 10. A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11. A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12. REVOGADO.

§ 13. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal. (NR)

Art. 91. Os servidores municipais terão as seguintes vantagens pecuniárias:

I - licença prêmio, correspondente a 3 meses de afastamento remunerado ou percepção de vantagens em pecúnia ao servidor que tiver 5 anos de efetivo serviço público municipal em Taubaté, sem registrar faltas injustificadas, afastamentos superiores a 60 dias ou punições;

II - adicional de vinte por cento para cargos, empregos ou funções de representação do Município, definidos em lei;

III - sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício;

IV - gratificação de nível universitário, correspondente a quarenta por cento dos vencimentos para os cargos e empregos que exijam a formação de nível universitário, e que tenha o servidor essa formação. **(inciso declarado inconstitucional por pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de junho de 2017. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000)**

§ 1º As vantagens pecuniárias de que trata este artigo nos incisos II, III e IV serão incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º A contagem de tempo para a percepção da gratificação de que trata o inciso I deste artigo, será efetivada a partir desta data.

§ 3º O afastamento de que trata o inciso I poderá ser gozado em até três épocas diferentes, dentro do quinquênio seguinte ao da obtenção da vantagem.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º Se a repartição pública, por qualquer razão, deixar de efetuar, no tempo hábil, o pagamento das gratificações a que se referem os incisos, o servidor requerê-lo-á formalmente e terá direito a receber, integralmente, toda a importância em atraso, com as devidas correções.

§ 6º Para efeito do que dispõe o inciso I do caput, também é considerado afastamento o período não superior a 60 dias decorridos entre a exoneração e a nomeação para cargo efetivo ou comissionado. (NR) **(parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de março de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191323-70.2017.8.26.0000)**

Art. 92. A promoção consiste na passagem ao grau relativo ao tempo de serviço de sua referência, garantida a diferença mínima de dois por cento entre os respectivos graus. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 93. Cada período de um ano de efetivo exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor.

§ 1º O servidor terá direito à primeira promoção após 24 (vinte e quatro) meses de exercício no serviço público municipal.

§ 2º Os efeitos de que trata o parágrafo anterior retroagem à data de ingresso no serviço público municipal. (NR)

Art. 94. Os efeitos pecuniários de que tratam os arts. 91, 92 e 93 serão usufruídos a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a concessão legal.

Parágrafo único. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. (NR)

Subseção V

Das Férias

Art. 95. As férias anuais serão pagas com cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI

Das Licenças

Art. 96. A licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, terá a duração de cento e oitenta dias para as servidoras estatutárias.

§ 1º Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 dias consecutivos.

§ 2º As licenças à gestante e à paternidade, de que trata o presente artigo e seu § 1º, são extensivas, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, nos termos da lei. (NR)

Subseção VII

Do Mercado de Trabalho

Art. 97. REVOGADO.

Subseção VIII

Das Normas de Segurança no Trabalho

Art. 98. REVOGADO.

Art. 99. REVOGADO.

Subseção IX

Do Direito de Greve

Art. 100. REVOGADO.

Subseção X

Da Associação Sindical

Art. 101. É assegurado ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria o direito de afastar-se de seu cargo público, sem perda da remuneração, computado o tempo do mandato para todos os efeitos legais. (NR)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Subseção XI

Da Estabilidade

Art. 102. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Art. 103. REVOGADO.

Subseção XII

Do Tempo de Serviço

Art. 104. REVOGADO.

Subseção XIII

Da Aposentadoria

Art. 105. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO;

d) REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 105-A. O servidor segurado pelo regime próprio de previdência social do Município de Taubaté será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima para a aposentadoria reduzida em cinco anos em relação às idades previstas no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme requisitos previstos em lei complementar. (NR)

Subseção XIV

Dos Proventos e Pensões

Art. 106. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Subseção XV

Do Regime Previdenciário

Art. 107. O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

Parágrafo único. Os benefícios do cônjuge servidor se estenderão automaticamente ao outro ou ao companheiro/a e aos filhos na forma da lei. (NR)

Subseção XVI

Do Mandato Eletivo

Art. 108. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 109. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 110. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 111. REVOGADO.

Art. 112. REVOGADO.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO;

d) REVOGADO;

VII - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Art. 114. REVOGADO.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 115. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 116. REVOGADO.

Art. 117. REVOGADO.

Art. 118. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 119. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 120. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 121. REVOGADO.

Art. 122. REVOGADO.

Art. 123. REVOGADO.

Art. 124. REVOGADO.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 124-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo prefeito municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Art. 125. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º REVOGADO.

Art. 126. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

III - REVOGADO.

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º REVOGADO.

§ 9º REVOGADO.

§ 10. REVOGADO.

Art. 127. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

VII - REVOGADO;

VIII - REVOGADO;

IX - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 128. REVOGADO.

Art. 129. REVOGADO.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 130. As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originalmente previstos quando da aprovação do loteamento. (NR)

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

VII - REVOGADO:

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

VIII - REVOGADO;

IX - REVOGADO;

X - REVOGADO;

XI - REVOGADO;

XII - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 131. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 132. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO.

Art. 133. O Município poderá solicitar apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 134. O Município, de acordo com a disponibilidade de seus recursos orçamentários e financeiros, colaborará com o Estado na promoção de programa de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de per si ou mediante convênios ou consórcios intermunicipais.

Art. 135. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 136. Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos;

IV - propiciar condições de escoamento da produção de hortifrutigranjeiros, preferencialmente a venda direta ao consumidor;

V - incentivar a construção, com a participação da iniciativa privada, de silos para armazenamento da produção agrícola;

VI - fiscalizar e orientar o uso adequado de insumos agropecuários, acompanhado de técnicos especializados.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 137. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente,

na forma da lei.

Parágrafo único. Quando o meio ambiente for degradado na exploração de recursos minerais é obrigatória a recomposição do solo e da paisagem.

Art. 138. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 139. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único. A inscrição municipal de atividade classificada como industrial, somente será deferida mediante certidão negativa de poluição ambiental expedida pela Cetesb ou outro órgão que lhe faça as vezes.

Art. 140. O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, dando ampla divulgação, de maneira especial:

I - criação do parque ecológico;

II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;

III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter multidisciplinar.

Art. 141. O Município buscará estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a elaboração de diagnóstico ambiental, regional e a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos, ao uso e ocupação do solo regional, à conurbação, ao transporte ferroviário, hidroviário, à manutenção e criação de reservas florestais e ao uso equilibrado de todos os recursos naturais.

Parágrafo único. O Poder Municipal estimulará e promoverá reflorestamento ecológico nas margens dos rios e lagos, bem como nas encostas, além de formular os índices mínimos de cobertura vegetal.

Seção II

Dos Recursos Minerais

Art. 142. Compete ao Município regulamentar a exploração dos lençóis de águas existentes no seu território.

Parágrafo único. Fica proibida a exploração de areia do leito e das margens de corpos

d'água. (NR)

Seção III

Do Saneamento

Art. 143. O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 144. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO.

Art. 145. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

Art. 146. REVOGADO.

Art. 147. REVOGADO.

Art. 148. É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por ele credenciada.

Art. 149. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO.

Seção II

Do Desenvolvimento Social

Art. 150. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 151. REVOGADO.

Art. 152. REVOGADO.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO.

Art. 153. REVOGADO.

Art. 154. REVOGADO.

Art. 155. REVOGADO.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 156. REVOGADO.

Art. 157. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 158. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 159. O Município buscará a participação da Universidade de Taubaté na solução dos problemas locais, bem como no planejamento, programação e assessoria de bens e serviços da comunidade.

Art. 160. REVOGADO.

Art. 161. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 162. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO.

Art. 163. O Município criará, mediante lei própria, um Sistema Único Integrado de Bolsa de Estudo - Simube.

Parágrafo único. O Simube será gerenciado pela Secretaria de Educação e contará com

recursos orçamentários da Prefeitura, da Universidade de Taubaté e da iniciativa privada.
(NR)

Art. 164. REVOGADO.

Art. 165. REVOGADO.

Art. 166. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção II

Da Cultura

Art. 167. O Município elaborará o Plano Municipal da Cultura, de duração plurianual, efetivando políticas públicas de desenvolvimento cultural por meio de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantindo a participação dos representantes da sociedade civil e o controle social;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

IX - descentralização através da criação de novas bibliotecas e outras atividades culturais, estendendo-se aos bairros.

Parágrafo único. Para atender as disposições do presente artigo, fica assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 168. Constituem patrimônio cultural do Município de Taubaté, entre outros, que deverá ser incentivado:

I - as atividades dos figureiros, do folclore e da música sertaneja;

II - as festividades populares;

- III - a preservação da memória de Monteiro Lobato;
- IV - a preservação da memória de Mazzaropi;
- V - a Escola Municipal de Música, Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fêgo Camargo";
- VI - o acervo arquitetônico tombado por órgãos Federal, Estadual e Municipal;
- VII - o acervo histórico, arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;
- VIII - a Orquestra Sinfônica da Universidade de Taubaté;
- IX - a Feira da "Breganha" e o Mercado Municipal;
- X - a Banda de Música Santa Cecília;
- XI - a festa de Imigração Italiana, realizada no Distrito de Quiririm;
- XII - a festa da imigração japonesa;
- XIII - a Academia Taubateana de Letras;
- XIV - a Festa do Nordeste;
- XV - Dia do Garçon;
- XVI - os murais artísticos pintados pelo Mestre Justino existentes nos prédios e/ou próprios públicos do município;
- XVII - o Balé da Cidade de Taubaté, criado através do Decreto nº 11.102, de 13 de novembro de 2006.
- XVIII - a Fanfarra Municipal de Taubaté (FAMUTA). (NR)

Art. 169. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal, bem como o desenvolvimento da modalidade de Turismo e Lazer Cultural.

Art. 170. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 171. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

§ 1º Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

§ 2º Anualmente o Município promoverá realização de jogos para todas as modalidades esportivas existentes em Taubaté.

Art. 172. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 173. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 174. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

III - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

IV - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas. (NR)

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 175. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 176. O Município promoverá a defesa do consumidor através de órgão criado por lei. (NR)

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O município de Taubaté comemorará, anualmente, o dia 5 de dezembro

como data em que a povoação de Taubaté foi elevada à categoria de Vila, com a denominação de Vila de São Francisco das Chagas de Taubaté. (NR)

Art. 178. O Município, em colaboração com a Seção de Taubaté da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, comemorará anualmente a Semana do Expedicionário Brasileiro, com encerramento no dia 8 de maio - Dia Mundial da Vitória na Segunda Grande Guerra.

Art. 179. Os conselhos municipais possuem natureza deliberativa, cuja finalidade precípua será auxiliar a administração na análise e na decisão de matérias que lhes forem pertinentes, com competência, organização e composição fixadas em lei.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

VII - REVOGADO;

VIII - REVOGADO;

IX - REVOGADO;

X - REVOGADO;

XI - REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 180. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 181. REVOGADO:

I - REVOGADO;

II - REVOGADO.;

III - REVOGADO.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 182. O Município de Taubaté desenvolverá estudos sobre a viabilidade econômico-financeira para a criação de Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sob forma de autarquia.

Art. 183. A revisão da presente Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 184. A Mesa da Câmara Municipal de Taubaté elaborará Projeto de Resolução do Regimento Interno, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução acima será apreciado, debatido e votado pela Câmara, em dois turnos, por maioria de dois terços dos membros da Câmara, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da apresentação do mesmo projeto.

Art. 185. REVOGADO.

Art. 186. No prazo de até cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal os projetos de lei necessários à complementação da presente Lei Orgânica e a Câmara Municipal terá igual prazo para deliberar sobre os mesmos.

§ 1º Para as Leis Complementares Municipais que dependam da edição de legislação federal, o prazo previsto neste artigo só iniciará a fluência após a vigência destas.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no presente artigo, proceder-se-á na conformidade do disposto no § 1º do art. 11 da presente lei.

Art. 187. O 2º Vice-Presidente, para a legislatura em curso, será eleito na primeira sessão ordinária, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 188. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR)

Art. 189. É vedado ao Município a criação ou manutenção de Carteiras de Previdência Social Especiais, com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, destinadas a

ocupantes de cargos eletivos, bem como a concessão de aposentadoria ou pensão, a Ex-Prefeitos, Ex-Vice-Prefeitos e a Ex-Vereadores. (NR)

Art. 190. As exceções contempladas nos incisos I e II do art. 130 serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (NR)

Art. 191. As leis complementares a que se refere o § 1º do art. 179 serão remetidas pelo prefeito à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei orgânica.

Art. 192. O disposto no § 6º do artigo 91 retroage a 28 de abril de 2011. **(artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de março de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191323-70.2017.8.26.0000)**

A MESA DA CÂMARA
VEREADOR MARCELO FUAD KHURIYEH
PRESIDENTE
VEREADORA JUDITH MAZELLA MOURA
VICE-PRESIDENTE
VEREADOR GUIDO DE MOURA SALLES
1º SECRETÁRIO
VEREADOR JOSÉ TADEU RAMOS
2º SECRETÁRIO

CONSTITUINTE MUNICIPAL
Presidente
Marcelo Fuad Khuriyeh

Vice-Presidente
Djalma José de Castro
(11/10/89 a 19/02/90)

Judith Mazella Moura
(28/02/90 a 03/04/90)

1º Secretário
Albany T. Rocha Fonseca
(11/10/89 a 05/02/90)

Guido de Moura Salles
(12/02/90 a 03/04/90)

2º Secretário

José Tadeu Ramos

Getúlio Mendes de Almeida

- Presidente da Comissão de Sistematização

Abimael Araújo de Jesus

- Relator da Comissão de Sistematização

Armanda de Oliveira Araújo

Eduardo Carlos Pinto

Humberto Puccinelli Filho

Iardilei Viana de Aquino

José Bento de Alvarenga Filho

José da Farmácia Gonçalves da Silva

Luiz Winther de Araújo Junior

Miguel Lopes Figueira

Oscar Tetsuo Urushibata

Roberto Pereira Peixoto

Roderico Prata Rocha

Salvador Augusto de Jesus

Vitor Rodrigues de Souza